



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015829-07.2019.8.19.0210
APELANTE: LEONARDO MATHEUS LIMA DE AZEVEDO
APELADO: CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. CONDOMÍNIO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO SÍNDICO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. MÁ-GESTÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO PREJUÍZO FINANCEIRO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RESTAURADA EM FAVOR DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a pagar ao condomínio autor o valor de R\$ 402.168,51, com indeferimento da gratuidade de justiça ao suplicado.

II. Questão em discussão.

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa; b) se configurada a má-gestão do ex-síndico réu no período de 2016/2018; c) se correta a revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida à parte ré.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de cerceamento de defesa que não se acolhe.

3.1. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, inexistindo cerceamento quando a controvérsia pode ser dirimida com base na prova documental produzida.

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3.2. Parte ré que não justificou a necessidade da produção da prova oral na peça de defesa, tampouco na fase de especificação de provas, o fazendo apenas em sede recursal.

4. Laudo pericial, aditado com esclarecimentos, após impugnação da parte autora, concluindo pela má-gestão do ex-síndico réu, no período de 2016/2018.

4.1. Inconsistências nos registros contábeis e financeiros.

4.2. Diferença efetivamente não justificada restrita ao valor de R\$ 26.226,20, sendo que as demais divergências o laudo pericial, embora indiquem falhas nos controles internos e ausência de detalhamento contábil adequado, não representam prejuízo financeiro comprovado, mas sim ausência de rastreabilidade e transparência na escrituração.

4.3. Esclarecimento, com respostas a quesitos complementares, após impugnação do condomínio autor, concluindo o *expert*: “A ausência de documentos que comprovem a contraprestação e o beneficiário da despesa configura indício contábil de possível prejuízo”, configurando má-gestão, com prejuízo do “ponto de vista contábil e de prestação de contas”.

5. Demonstração de efetivo prejuízo financeiro do condomínio em razão da má-gestão do ex-síndico/réu, no valor de R\$ 26.226,20.

6. Sentença indeferindo a gratuidade de justiça em favor da parte ré. Contudo, o benefício foi concedido na decisão saneadora, após o suplicado acostar sua declaração de imposto de renda. Não evidenciada mudança nas condições financeiras da parte ré, assistida pela Defensoria Pública, que atua na defesa de direitos individuais ou coletivos de cidadãos em situação de vulnerabilidade, e realiza triagem prévia para verificação do cumprimento dos requisitos indicia a hipossuficiência financeira. Concessão da benesse restabelecida.

IV. Dispositivo

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Dispositivos relevantes citados: Art. 370, CPC e art. 1.348, CC.

Jurisprudência relevante citada: 0033355-88.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 16/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0015829-07.2019.8.19.0210, interposta por LEONARDO MATHEUS LIMA DE AZEVEDO, figurando como apelado CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante a sentença prolatada nos autos da ação de reparação de danos materiais, manejada por **CONDOMÍNIO GARDEN VILLAGE** em face **LEONARDO MATHEUS LIMA DE AZEVEDO**.

Na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante do provimento judicial impugnado, situado no index 001397, cujo inteiro teor passo a transcrever:

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Condomínio Garden Village em face de Leonardo Matheus Lima de Azevedo, alegando a parte autora, em síntese, que o réu exerceu o cargo de síndico do condomínio entre 2016 a 2018; que sempre apresentou balancetes não condizentes com a realidade, eis que divergiam dos apresentados pela empresa de gestão e eram omissos em relação a gastos que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

apareciam no extrato bancário; que a empresa de gestão afirmou que o réu não repassava corretamente as informações sobre os gastos que realizava; que, após a verificação de todas as pastas, extratos bancários e balancetes, foi constatado um déficit na conta bancária do autor no valor de R\$ 725.734,00 e que não houve o pagamento ao INSS relativo aos funcionários, gerando um débito de R\$ 187.951,32, com o que não concorda. Requereu, ao final, a reparação por dano material no valor de R\$ 913.685,32, além da gratuidade de justiça e das cominações de estilo. A inicial veio instruída com documentos de fls. 04/51. Decisão indeferindo a gratuidade de justiça às fls. 85/86. Audiência de conciliação em 06 de fevereiro de 2020, ocorrendo nesta o mencionado na assentada de fls. 103. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 117/132 aduzindo, em resumo, que foi síndico do autor no período de 2012 a 2018; que, quando foi eleito síndico, o condomínio já se encontrava com alto índice de inadimplemento, dívidas consideráveis e ausência relevante de fundo de reserva; que a prestação de contas sempre foi constante; que os balancetes eram realizados em conjunto pela administradora, com as informações prestadas pelo réu e que não agiu com negligência, imperícia ou imprudência, requerendo, ao final, o chamamento ao processo da empresa administradora. Regularmente intimada para se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte conforme certidão de fls. 640. Em provas, as partes se manifestaram às fls. 782 e fls. 788. Decisão saneadora deferindo a gratuidade de justiça ao réu e rejeitando o chamamento ao processo às fls. 1153/1154. Laudo pericial às fls. 1268/1336, seguido de esclarecimentos às fls. 1360/1365. Tendo as partes se manifestado sobre o mesmo.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se o julgamento antecipado. No mérito, trata-se de ação de responsabilidade civil em de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

inconsistências nos balancetes apresentados pelo réu, gerando um débito no valor de R\$ 913.685,32. De fato, razão parcial assiste à parte autora. Isto porque, conforme laudo pericial apresentado às fls. 1274, houve "divergências entre os registros bancários e os demonstrativos contábeis apresentados pela administradora", além de serem identificados saques em espécie sem registro correspondente nos balancetes contábeis, o que de fato "gera um prejuízo material, pois tais valores foram retirados da esfera patrimonial sem a comprovação da destinação" conforme indicado às fls. 1363. Em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias, FGTS e despesas trabalhistas e serviço da CEDAE, o perito afirmou, às fls. 1276/1277, que, apesar de constar no balancete, não foram localizados todos os pagamentos no extrato bancário, apurando um saldo devedor de R\$ 26.638,75, caracterizado pela inconsistência apresentada. Ademais, o perito, às fls. 1281, informou que as inconsistências evidenciam fragilidade nos controles internos e falta de transparência na prestação de contas: "25. Dessa forma, a presente perícia técnica evidencia a existência de inconsistências na movimentação financeira do condomínio durante a gestão do réu, conforme demonstrado nos quadros e apêndices anexos. Foram identificadas: " Lançamentos contábeis sem comprovação documental; " Valores duplicados entre contas; " Transferências não conciliadas com os extratos bancários; " Saques bancários não registrados na contabilidade; " Ausência de discriminação detalhada das despesas; " Incompatibilidade entre receitas/despesas lançadas e movimentações bancárias efetivamente realizadas. 26. Tais inconsistências comprometem a fidedignidade dos registros financeiros e contábeis, além de evidenciar fragilidade nos controles internos e falta de transparência na prestação de contas." Por fim, o perito apresentou, às fls. 1364, o valor total das inconsistências de R\$ 375.942,31 em relação ao "balancete x extrato bancário" e R\$ 26.226,20 em relação ao "Caixa Pequeno x Caixa Movimento", referentes a saques não identificados, afirmando que "1. Os saques sem comprovação não são regulares; 2. As despesas sem documentação indicam indícios de prejuízo; 3. A compensação de valores sem comprovação caracteriza má gestão; 4. Não houve elementos técnicos que permitissem ampliar o valor já

5

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

indicado como inconsistente; 5. A ausência de comprovantes configura prejuízo material sob a ótica contábil, sem prejuízo da avaliação jurídica pelo juízo." Ressalta-se que não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial realizada pelo réu, eis que o perito atuou de forma imparcial e diligente no processo, conforme se verifica na confecção do laudo e repostas dos quesitos, sendo, ademais, profissional de confiança deste juízo, bem como a impugnação não trouxe elementos técnicos a justificá-la. Ademais, apesar do perito ter concluído às fls. 1282 que a diferença líquida efetivamente não justificada restringe-se ao valor de R\$ 26.226,20, complementou às fls. 1361 que "a ausência de documentos que comprovem a contraprestação e o beneficiário da despesa configura indício contábil de possível prejuízo, pois não permite aferir a legitimidade ou finalidade da aplicação dos recursos", bem como não está aqui incluído o valor a título de saques em espécie sem registro correspondente nos balancetes contábeis, que deve ser acrescido para fiz de prejuízo causado ao autor pelo réu. Dessa forma, diante responsabilidade do réu ao assumir o cargo de síndico do condomínio autor, dos saques em espécie sem registro correspondente nos balancetes contábeis, da evidente má gestão realizada durante o período e das inconsistências apresentadas pelo perito contábil, o réu deve ressarcir os prejuízos financeiros ao autor no valor total de R\$ 402.168,51 (quatrocentos e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais para condenar o réu a lhe pagar o valor de R\$ 402.168,51 (quatrocentos e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) corrigido monetariamente segundo os índices da Corregedoria de justiça, a partir da data em que o réu deixou a função de síndico, acrescidos de juros de acordo com a taxa referenciado do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estes deduzidos da atualização monetária segundo o mesmo índice acima, em consonância com o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161§1 do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo as diretrizes





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça que ora se indefere, tendo em vista que não comprovado o estado de miserabilidade econômica, bem como ante o valor dos saques feitos pelo réu sem registro, o que lhe permitiu auferir renda elevada, ainda que de forma indevida. Após certificado o trânsito em julgado, à Central de Arquivamento para as providências de baixa, face ao disposto no artigo 207 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apelação pela parte ré, interposta tempestivamente (index 001409), postulando pela reforma total do julgado.

Alega, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o apelante demonstrou, desde o oferecimento da contestação, o interesse e a necessidade de produzir prova testemunhal, vindo a apresentar tempestivamente o rol de testemunhas e apontar as circunstâncias de fato que pretendia esclarecer em audiência de instrução e julgamento.

Esclarece que a oitiva de testemunhas, incluindo moradores, conselheiros e prestadores de serviços avulsos, destinava-se a comprovar que os valores sacados e os pagamentos realizados foram efetivamente revertidos em favor da conservação predial e das melhorias ordinárias no condomínio, suprimindo a eventual escassez de notas fiscais formais em transações corriqueiras realizadas na localidade.

Sustenta que o juízo singular indeferiu de forma imotivada a produção da prova oral pleiteada, na decisão de saneamento por reputá-la desnecessária, porém, ao prolatar a sentença condenatória, a magistrada fundamentou o acolhimento do pedido de ressarcimento de R\$ 375.942,31 exatamente sob a premissa de que o réu não teria colacionado comprovantes ou notas fiscais idôneas para cancelar a destinação dos recursos financeiros sacados para a prestação de serviços, revelando uma contradição que impede o exercício do direito constitucional de defesa.

Ressalta, ainda, que o apelante foi vítima de crime de supressão de documentos e furto no interior do próprio condomínio, conforme cabalmente

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

atesta o Registro de Ocorrência nº 119-00224/2023 (indexadores 001144-1147), lavrado perante a 119ª Delegacia de Polícia e naquela oportunidade criminosa, datada de 28/06/2018, dias após o término do mandato do gestor, a porta da sala da administração foi arrombada e os vidros foram esvaçalhados, resultando na subtração e destruição de todo o acervo de balancetes físicos, comprovantes de pagamento e notas fiscais da gestão.

No mérito, aduz que o mero surgimento de um saldo contábil deficitário nas contas condominiais não autoriza a responsabilização pessoal do administrador predial, tampouco inverte de forma automática o ônus de provar a culpa do ex-síndico, encargo processual que incumbia exclusivamente ao condomínio apelado.

Sustenta que há prova documental carreada ao processo atestando que a precária saúde financeira do Condomínio Garden Village não decorreu de atos temerários praticados pelo apelante, mas, sim de uma severa e consolidada inadimplência de cotas condominiais que afligia as finanças desde antes do ano de 2012, quando o réu assumiu o seu primeiro mandato de síndico.

Esclarece que a planilha sintética da administradora Paulo Lúcio Ltda. elaborada no início de 2012 demonstra que a inadimplência dos moradores superava a casa dos cem mil reais, as dívidas acumuladas ultrapassavam quarenta mil reais e o fundo de reserva existente limitava-se à modesta quantia de R\$ 3.806,06.

Informa que o ex-síndico chegou a realizar consultas jurídicas no ano de 2018 com o intuito de propor soluções legítimas de reerguimento financeiro do condomínio perante a assembleia, o que afasta qualquer imputação de inércia, negligência ou apropriação indevida de patrimônio.

Informa que a fiscalização e o controle das contas do condomínio eram realizados em estreita coparticipação com a Administradora Paulo Lúcio Ltda e nos termos do instrumento contratual de prestação de serviços, a administradora detinha a competência contratual exclusiva para emitir cotas condominiais, elaborar folhas de pagamento, confeccionar guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais, além de emitir os balancetes mensais de receitas e despesas que embasavam a prestação de contas.

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Assevera, outrossim, que o laudo pericial contábil e as subsequentes manifestações de esclarecimento elaboradas pelo *expert* contábil apontaram que, muito embora tenham sido localizados saques em espécie sem registros individualizados nos balancetes, esses lançamentos representavam movimentações com valores compensatórios entre si e, após efetuar a conciliação técnica integral entre os balancetes contábeis e os extratos bancários de todo o período, o perito judicial foi categórico ao atestar que a única diferença líquida efetivamente não justificada restringe-se ao valor de R\$26.226,20.

Salienta que a inclusão cumulativa do valor de R\$ 375.942,31 correspondente aos saques na condenação, sem considerar que tais quantias foram objeto de transações compensadas internamente para saldar as contas ordinárias de água, luz, salários e serviços do condomínio, culmina no enriquecimento sem causa do Condomínio Garden Village, o qual usufruiu dos serviços e produtos adquiridos e agora receberá em dobro o valor que custeou a sua própria existência diária.

A inclusão cumulativa do valor correspondente aos saques na condenação, ignorando que tais quantias foram objeto de transações compensadas internamente para a manutenção diária do edifício e que os bens materiais decorrentes dessas despesas foram alvo de furto qualificado, também, culmina no enriquecimento sem causa do Condomínio Garden Village, salientando que o apelado usufruiu dos serviços de serralheria, bombas e reformas de portão, teve seus bens furtados por falha de sua própria segurança interna, e agora pretende receber em dobro o valor que custeou a sua própria subsistência diária.

Quanto à revogação da gratuidade de justiça, sustenta que decorreu de ilação do próprio juízo, sem a respectiva provocação sob o crivo do contraditório, em ferimento ao princípio da inércia da jurisdição, pontuando que a realidade fática demonstrada nos autos atesta que a situação socioeconômica do apelante permanece de absoluta insuficiência de recursos, inviabilizando o pagamento das despesas processuais sem grave prejuízo de seu próprio sustento.

Postula pela reforma da sentença, a fim de serem julgados improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, o provimento parcial para reduzir o valor de ressarcimento ao patamar máximo e definitivo de R\$ 26.226,20, correspondente à única inconsistência líquida efetivamente constatada no laudo pericial contábil, excluindo-se da condenação a quantia referente aos saques em

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

espécie que contam com compensação contábil e material comprovada em benefício do condomínio e o restabelecimento em favor do apelante do benefício da gratuidade de justiça deferido na decisão de saneamento.

A parte apelada apresentou contrarrazões, index 001431, em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizado pelo Condomínio Garden Village em face de Leonardo Matheus Lima de Azevedo, que exerceu o cargo de síndico do condomínio autor entre os anos de 2016 até 2018 (petição inicial acostada no index 000061).

A sentença recorrida julgou procedente em parte os pedidos autorais para condenar o réu a pagar ao condomínio autor o valor de R\$ 402.168,51.

Recurso exclusivo da parte ré.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Inicialmente, convém salientar que o juiz é o destinatário da prova, visando a formação de seu convencimento, logo, caberá ao magistrado avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios requeridos pelos litigantes, indeferindo as provas que se revelarem desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Aduz o réu/apelante que o indeferimento da prova testemunhal cumulado com uma condenação baseada na pretensa falta de notas fiscais físicas consubstancia cerceamento de defesa absoluto.

Não assiste razão ao apelante.

Nota-se dos autos que o réu/apelante postulou na peça de defesa (index 000117) pela produção de *“todos os meios de prova em Direito admitidos, com pericial, documental e testemunhal, se necessário for.”* (sem destaque original).

Intimadas as partes a especificarem provas, justificando-as (indexadores 000668 e 000770), a parte ré requereu a *“produção de prova documental, testemunhal e pericial, a fim de corroborar todos os fatos expostos na contestação”*, index 000788, acostando o rol de testemunha foi acostado no index 001130.

O juiz *a quo*, na decisão saneadora, index 001153, indeferiu a produção de prova oral, sob o fundamento de ser desnecessária para o julgamento da lide.

Com efeito, entendo que competia a parte ré, além de especificar, também, justificar as provas que pretendia produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia no caso em questão.

Verifico que o pedido de produção da prova oral, tanto na peça de defesa, quanto na especificação de provas se apresentou de forma genérica.

Ressalte-se que, após o indeferimento da referida prova, a parte ré, na petição de index 0001165, alegou: *“No que tange à produção de prova testemunhal, considerando que a produção de tal prova é essencial, ressalvo o direito de impugnar a decisão na parte em que indeferiu o requerimento de produção de prova testemunhal em sede de eventual apelação”*, ou seja, mais uma vez não indicou a necessidade específica para produção da prova testemunhal.

Apenas nas razões recursais o réu justificou que referida prova se prestava a comprovar a regularidade dos atos de conservação predial cujos comprovantes foram suprimidos na invasão da sede condominial e que a oitiva de testemunhas, incluindo moradores, conselheiros e prestadores de serviços avulsos, destinava-se a comprovar que os valores sacados e os pagamentos realizados foram efetivamente revertidos em favor da conservação predial e das melhorias ordinárias no condomínio, suprimindo a eventual escassez de notas fiscais formais em transações corriqueiras realizadas na localidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Logo, penso que não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo o juiz *a quo*, em decisão concisa decidido pelo indeferimento da prova oral, por entender desnecessária para a controvérsia, diante da ausência de justificação da parte ré.

Registre-se que a decisão concisa não se confunde com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO CONHECIDO COM BASE NA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988/STJ). PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. **DECISÃO CONCISA QUE EXPOS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.** LEGITIMIDADE AD CAUSAM EXAMINADA À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. COAUTORES QUE FORMULAM PEDIDO PRÓPRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO (POR RICOCHETE) EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA FALHA MÉDICA QUE ACOMETEU SUA GENITORA E ESPOSA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA CONFIGURADA EM ABSTRATO. ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO QUE CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO E DEPENDE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO NO SANEAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (0033355-88.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 16/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)) (sem destaque original).

Passa-se à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em analisar a ocorrência de má-gestão do réu como síndico do condomínio autor, no período de 2016 até 2018.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

O Código Civil, no art. 1.348 dispõe sobre as responsabilidades do síndico:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

- I - convocar a assembleia dos condôminos;
- II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;
- III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;
- IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;
- V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;
- VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;
- VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;
- VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;
- IX - realizar o seguro da edificação.

O condomínio autor sustenta que os gastos realizados na época da gestão do réu (ex-síndico), chegam à importância de R\$ 725.734,00, aduzindo que a conduta culposa (negligência) restou comprovada quando o réu utilizou o fundo de reserva do autor para realizar vultuosos gastos em dinheiro sem a aprovação da assembleia geral.

O réu, na sua peça de defesa (index 000117) alega que *“já recebeu o condomínio em estado crítico, com alto índice de inadimplemento e dívidas já consideráveis”*, e a planilha de fevereiro de 2012, período imediatamente anterior ao que o réu foi eleito **pela primeira vez síndico**, o inadimplemento dos condôminos chegava à casa dos cem mil reais, com dívidas que superavam quarenta mil reais, sendo o fundo de reserva de apenas de R\$ 3.806,06.

Na petição de index 000804 o condomínio autor informa que foram feitas *“varreduras”* minuciosas nos extratos da conta do condomínio no período de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

abril/2016 até maio/2018, e nos demonstrativos sintéticos que na época eram realizados pela administrada Paulo Lucio referente ao período de setembro/2016 até maio/2018 e, após análise dos documentos foram encontradas muitas “inconsistências financeiras”.

Para prova do alegado acostou os documentos de indexadores 000813/001123.

A parte ré postulou pela produção de prova oral para comprovar as despesas do condomínio.

A parte ré/apelante assevera que foi vítima de crime de supressão de documentos e furto no interior do próprio condomínio, na data de 28/06/2018, dias após o término de seu mandato, resultando na subtração e destruição de todo o acervo de balancetes físicos, comprovantes de pagamento e notas fiscais da gestão.

Porém, para prova do alegado acostou apenas um Registro de Ocorrência datado de 08/02/2023 (index 000147):

procedimentos criminais e judiciais, que não falaria sobre o caso. No dia 28/06/2018, a porta da administração do condomínio foi arrombada e o vidro da janela foi quebrado, e diversos documentos foram suprimidos, tais como balancetes da gestão de 2000 a 2011, cópias de balancetes da gestão do comunicante, cópias de documentos de funcionários, cópias de comprovantes de pagamentos de despesas do condomínio, cópias de documentos pessoais do comunicante, cópias e originais de contratos de prestação de serviço de guardião de piscina, cópias e originais de documentos referentes às manutenções dos elevadores OTIS, cópias de processos judiciais do condomínio, em especial da ex-funcionária Cristiane, Markar Service Limpeza, empresa Limper e de cópia de processo judicial da unidade 301, bloco 03, referente à cobrança de dívida de cota condominial. Após esse arrombamento e da supressão dos documentos, bens pertencentes ao comunicante foram colocados do lado de fora da sala da administração, na área comum do condomínio, tendo sido neste mesmo dia 28/06/2018 subtraídos. O comunicante não sabe quem subtraiu seus pertences. Após a nova gestão assumir, o comunicante passou a ser acusado de ter furtado o condomínio, sendo também demandado judicialmente, no processo nº 0015829-07.2019.8.19.0210. Que desde o término de sua gestão, apesar de estar sendo acusado injustamente de crimes não cometidos, a atual gestão, mais precisamente o síndico RODRIGO SECCO, se nega a prestar informações e documentos comprobatórios do alegado. A partir das injustas acusações criminais, o comunicante tomou conhecimento de que outros condôminos passaram a dizer que o comunicante havia “ROUBADO UM MILHÃO DO CONDOMÍNIO” e que, por isso, não conseguia alugar mais seu apartamento. O comunicante não sabe informar quem são os autores da calúnia, mas afirma que foi no dia 01/02/2023. Diante dos fatos, comparece em sede policial para relatar o ocorrido e deseja representar criminalmente. O comunicante juntará documentos na 27ª DP.

Causa estranheza que um crime de furto na Administração do Condomínio somente tenha sido levado ao conhecimento da autoridade policial quase cinco anos após o alegado evento danoso.

Ademais, para comprovação dos gastos do biênio 2016/2018, entendo que a prova eficaz deveria ter sido demonstrada com registros em apontamentos próprios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Assim, a fim de dirimir a controvérsia quanto à alegada má-gestão do réu como síndico no período de 2016/2018 foi determinado de ofício a realização de prova pericial (decisão saneadora de index 001153).

O laudo pericial foi apresentado no index 001268, no qual constou que no “período de setembro/2016 a maio/2018, conclui-se que houve diversas inconsistências contábeis e financeiras na gestão do condomínio sob responsabilidade do réu”.

Convém salientar que a inconsistência contábil está relacionada aos registros das despesas e receitas, tanto nos livros, como no arquivamento dos documentos que comprovem referidos registros.

Já a inconsistência financeira está adstrita à movimentação dos caixas e contas correntes.

Trago a lume alguns recortes do laudo pericial relacionadas às referidas inconsistências:

1. Inconsistências entre Caixa Pequeno e Conta Movimento:

Dependente no Caixa Pequeno:

Conciliação - Caixa Pequeno x Conta Movimento - Apêndice I	
Descrição	Valor (R\$)
Lançamento à débito no Caixa Pequeno sem contrapartida	-13.568,10
Lançamento à débito na Conta Movimento sem contrapartida	-13.568,10
Receita não identificada no Caixa Pequeno	910,00
TOTAL CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS	-26.226,20

2. Inconsistências entre Conta Movimento e Extrato Bancário:

Conciliação - Conta Movimento x Extrato Bancário - Apêndice I	
Descrição	Valor (R\$)
Receita sem correspondência bancária	59.941,14
Ausência de detalhamento contábil	-13.568,10
Ausência de detalhamento contábil	-82.082,76
TOTAL CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS	-35.709,72

3. Inconsistências entre Balancete e Extrato Bancário:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Conciliação - Balancete x Extrato Bancário - Apêndice IV	
Descrição	Valor (R\$)
Receita a maior no extrato bancário	-1.509,77
Receita sem correspondência bancária	59.941,14
Ausência de detalhamento contábil	-19.349,76
Despesas sem correspondência bancária	-319.373,06
Ausência de detalhamento contábil	-95.650,86
TOTAL CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS	-375.942,31

Conciliação - Saques Não Identificados (extrato x contabilidade) - Apêndice IV	
Descrição	Valor (R\$)
Saques bancários sem registro contábil correspondente	-375.942,31
TOTAL CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS	-375.942,31

4. Análise dos Saques Bancários (2016 a 2018):

- Foram apurados saques bancários não identificados na contabilidade, totalizando R\$ 375.942,31, distribuídos da seguinte forma:
 - 2016: R\$ 89.339,23
 - 2017: R\$ 280.836,78
 - 2018: R\$ 5.766,30
- Apenas R\$ 6.291,84 destes valores constam com despesa identificada.

Entendeu o *expert* que apesar das inconsistências verificadas, o prejuízo identificado em desfavor do condomínio se restringiu ao valor de R\$ 26.226,20, após as “*devidas compensações entre lançamentos com origem comum*”.

Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

28. Importante esclarecer que a divergência evidenciada no item 1, referente à duplicidade a débito entre as rubricas "Caixa Pequeno" e "Conta Movimento", totalizando o valor de - **R\$ 27.136,20**, e valor de **R\$ 910,00** referente a Receita não identificada no Caixa Pequeno, são os únicos que representam efetivamente valor não conciliado.

29. As demais divergências apontadas nos itens 2, 3 e 4, embora indiquem falhas nos controles internos e ausência de detalhamento contábil adequado correspondem a registros com valores compensatórios entre si, não representando prejuízo

financeiro comprovado, mas sim ausência de rastreabilidade e transparência na escrituração.

30. Dessa forma, observa-se que, após a análise das inconsistências apuradas e das devidas compensações entre lançamentos com origem comum, a diferença líquida efetivamente não justificada restringe-se ao valor de **R\$ 26.226,20 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos)**, correspondente a **8.735,3796 UFIR-RJ em 2016**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Conciliação - Caixa Pequeno x Conta Movimento - Apêndice I	
Descrição	Valor (R\$)
Lançamento à débito no Caixa Pequeno sem contrapartida	-13.568,10
Lançamento à débito na Conta Movimento sem contrapartida	-13.568,10
Receita não identificada no Caixa Pequeno	910,00
TOTAL CONSOLIDADO DAS INCONSISTÊNCIAS	-26.226,20

Referido laudo foi objeto de impugnação pelo condomínio autor, com apresentação de quesitos complementares (index 000.1346).

Dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo (index 0001360), convém destacar os seguintes trechos:

(S)

Processo: 0015829-07.2019.8.19.0210



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

QUESITO Nº 1: Regularidade de saques sem comprovante: Considerando saques realizados pelo ex-síndico sem qualquer nota fiscal, recibo ou documento hábil, tais valores podem ser considerados regulares ou devidamente justificados?

Resposta: Conforme identificado no Apêndice IV e V do Laudo Pericial, foram identificados **saques em espécie no montante total de R\$ 461.682,68**, dos quais **R\$ 375.942,31** não possuem registro correspondente nos balancetes contábeis.

ANALISE SAQUES - EXTRATO BANCÁRIO				
SAQUE	2016	2017	2018	TOTAL
SAQUE NÃO IDENTIFICADO	- 89.339,23	- 280.836,78	- 5.766,30	- 375.942,31
CAIXA PEQUENA	-	-	- 79.448,53	- 79.448,53
DESPESA IDENTIFICADA	- 6.291,84	-	-	- 6.291,84
SAQUE TOTAL	- 95.631,07	- 280.836,78	- 85.214,83	- 61.682,68

A ausência de documentos que justifiquem a destinação dos recursos impede sua classificação técnica, resultando em inconsistência entre extratos bancários e balancetes

(...)

QUESITO Nº 2: Gastos sem documentação: Despesas efetuadas sem comprovação documental, mesmo que alegadas como compensação de outros gastos, não constituem indicio de prejuízo ao condomínio?

Resposta: Sim. De acordo com o **CPC 00 (R2) – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro**, item **4.69**, despesas representam **reduções no patrimônio líquido**, independentemente da origem.

*“CPC 00 (R2) ESTRUTURA CONCEITUAL PARA RELATÓRIO FINANCEIRO
Item 4.69 Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.”*

A ausência de documentos que comprovem a contraprestação e o beneficiário da despesa configura indicio contábil de possível prejuízo, pois não permite aferir a legitimidade ou finalidade da aplicação dos recursos.

Quanto à compensação de valores o *expert* esclareceu o seguinte no laudo complementar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

QUESITO Nº 3: Compensação de valores: O síndico pode compensar valores de despesas sem apresentar documentação que comprove a destinação dos recursos, sem que isso configure má gestão?

Resposta: Não. **Compensações exigem lastro documental** que comprove a natureza, origem e finalidade dos valores compensados.

O Laudo evidenciou divergências entre registros bancários e contábeis, ausência de comprovantes e inexistência de justificativas formais.

Conforme registrado nos parágrafos 25 e 26 do Laudo Pericial (fls. 1281):

“25. Dessa forma, a presente perícia técnica evidencia a existência de inconsistências na movimentação financeira do condomínio durante a gestão do réu, conforme demonstrado nos quadros e apêndices anexos. Foram identificadas:

• Lançamentos contábeis sem comprovação documental:

LEANDRO DE SOUZA PAZ BALTAZAR
CONTADOR - CRC-RJ 107.127/O-6

1362
Criminado Eletronicamente

- Valores duplicados entre contas;
- Transferências não conciliadas com os extratos bancários;
- Saques bancários não registrados na contabilidade;
- Ausência de discriminação detalhada das despesas;
- Incompatibilidade entre receitas/despesas lançadas e movimentações bancárias efetivamente realizadas. 26. Tais inconsistências comprometem a fidedignidade dos registros financeiros e contábeis, além de evidenciar fragilidade nos controles internos e falta de transparência na prestação de contas.”

Tais inconsistências **comprometem a fidedignidade dos registros** e configuram, do ponto de vista técnico-contábil, **má gestão**.

(...)

QUESITO Nº 5: Consequências da ausência de documentação: Diante da ausência de notas fiscais e comprovantes, os saques e despesas não comprovadas devem ser considerados como prejuízo material ao condomínio, nos termos do Código Civil e da jurisprudência consolidada?

Resposta: Do ponto de vista contábil e de prestação de contas, sim.

A ausência de documentação para justificar:

- Saques de **R\$ 375.942,31**;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

- Despesas não identificadas de R\$ 319.373,06;
- Duplicidades entre Caixa Pequeno e Conta Movimento;
- Lançamentos sem contraprestação definida;

representa **potencial prejuízo material**, pois tais valores foram retirados da esfera patrimonial sem comprovação de destinação.

Contudo, ressalva-se que **a qualificação jurídica do dano compete ao juízo**, cabendo ao perito limitar-se à demonstração técnica das inconsistências.

Ao final foi apresentada a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. Os saques sem comprovação não são regulares;
2. As despesas sem documentação indicam indícios de prejuízo;
3. A compensação de valores sem comprovação caracteriza má gestão;
4. Não houve elementos técnicos que permitissem ampliar o valor já indicado como inconsistente;
5. A ausência de comprovantes configura prejuízo material sob a ótica contábil, sem prejuízo da avaliação jurídica pelo juízo.

A sentença recorrida entendeu como prejuízo do condomínio autor o valor de R\$ 375.942,31, constante no item **“3 - Inconsistências entre Balancete e Extrato Bancário”**, saques bancários que não constam nos balancetes contábeis, somados ao valor de R\$ 26.226,20, referente às **inconsistências entre Caixa Pequeno e Conta Movimento**, totalizando o *quantum* de R\$ 402.168,51.

Contudo, o prejuízo financeiro material identificado pelo *expert* foi apenas de R\$ 26.226,20.

Ressalte-se que restou bem claro, no primeiro laudo que *“com exceção dos valores de R\$ 910,00 referente a receita não identificada e o valor de R\$ 13.568,10 lançado de forma duplicada (conta movimento e caixa pequeno), as divergências abaixo se anulam por conta do das movimentações realizadas”* (index 0001278):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DIFERENÇA		
Receitas	-	1.509,77
Caixa Pequeno		59.941,14
Valor não identificado	-	19.349,76
Despesa não identificada	-	319.373,06
Saque não identificado		375.942,31
Caixa Pequeno não detalhada	-	95.650,86
Despesa identificada		-
SALDO		0,00

De fato, a compensação sem lastro documental indica má-gestão, mas entendo não ser cabível a condenação no valor de R\$ 402.168,51, pois como bem ressaltado pelo *expert* “**A ausência de comprovantes configura prejuízo material sob a ótica contábil**” e não financeira.

Os esclarecimentos prestados pelo perito judicial não afasta o primeiro laudo, apenas o complementa.

Logo, o prejuízo material financeiro efetivamente constatado na perícia técnica se restringiu ao valor de R\$ 26.226,20, devendo ser salientado que a parte ré nas manifestações de indexadores 001352 e 001377 não impugnou especificamente o valor de R\$ 26.226,20.

Dessa forma, merece retoque parcial a sentença nesse ponto, a fim de reduzir a condenação material imposta ao réu.

Da gratuidade de justiça à parte ré.

O juiz *a quo* na sentença recorrida condenou o réu “*ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, segundo as diretrizes do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça que ora se indefere, tendo em vista que não comprovado o estado de miserabilidade econômica, bem como ante o valor dos saques feitos pelo réu sem registro, o que lhe permitiu auferir renda elevada, ainda que de forma indevida*”.

Contudo, se observa dos autos que a gratuidade de justiça foi deferida na decisão saneadora, index 001153, após o réu atender ao comando judicial (index 000761), com a juntada da declaração de imposto de renda (index 001131).

Ademais, não restou demonstrado nos autos mudança na situação financeira da parte ré, a ensejar a revogação do benefício anteriormente concedido,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

devendo ser salientado que a parte está sendo assistida pela Defensoria Pública, a qual atua na defesa de direitos individuais ou coletivos de cidadãos em situação de vulnerabilidade, e realiza triagem prévia para verificação do cumprimento dos requisitos indicia a hipossuficiência financeira

Pelo exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para:

- a) reduzir o valor da condenação imposta na sentença recorrida para o *quantum* de R\$ 26.226,20 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos) e,
- b) restabelecer a gratuidade de justiça em favor da parte ré, mantido os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do julgamento

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

